



Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 3011202302/2023

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO EM FERRO E MADEIRA. DECORAÇÃO NATALINA. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. PELO PROSSEGUIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Administração de Lagoa de Velhos, para contratação de empresa especializada na confecção de ferro e madeira MDF da decoração natalina do Município.

Da análise dos autos, observa-se sua instrução com os seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação, com respectiva justificativa e descrição do objeto;
- b) Despacho de autorização da Sra. Prefeita;
- c) Pesquisa mercadológica e Quadro de Cotações;
- d) Lista com média e valores cotados;
- e) Declaração de Dotação Orçamentária e respectiva Declaração de Adequação;
- f) Autorização para Dispensa de Licitação;
- g) Parecer da Comissão de Licitação e cópia de Portaria de designação;
- h) Cópia do CNPJ e certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão do respectivo parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A licitação, peculiar ao Direito Administrativo, se constitui como o procedimento utilizado com o intuito da alienação e da aquisição de bens, realização de serviços ou obras, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, dentro do melhor critério possível e completa moralidade.

Ocorre que, em alguns casos, é facultado ao administrador público optar por realizar a contratação direta, para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23, considerando esse valor globalmente, isto é, o valor total do serviço ou da compra que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

O Decreto Federal nº 9.412/18 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
[...]

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

Na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Da análise dos autos, observou-se a proposta de menor, através do Quadro de Cotações, assinado pelo valor no total de R\$ 8.240,00, caracterizando-se a dispensabilidade do procedimento em razão do valor.

Deve-se observar, no entanto, se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, não atingiu os limites acima expostos, pelo que RECOMENDA-SE.

Insta mencionar, ainda, que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação), como do seu teor.

Ainda da instrução processual, observa-se a ausência de Termo de Referência, documento necessário para orientação acerca do objeto, entrega, garantia, etc., pelo que RECOMENDA-SE



a sua inclusão, indicando, na oportunidade, os modelos oferecidos pela Advocacia Geral da União, em seu portal eletrônico.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Por fim, com relação à formalização do Procedimento Administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes antes da assinatura e publicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrarmos, obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade do respectivo procedimento, opina-se favoravelmente à dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações apontadas.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2023.

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423